



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0021278-89.2014.815.2001**

**ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**EMBARGANTE: Senffnet Ltda.**

**ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues**

**EMBARGADO: Antônio Carlos de Souza**

**ADVOGADO: José Dias Neto**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A SER JULGADO SOLITARIAMENTE. 2) MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. 3) REJEIÇÃO.**

**1.** Tratando-se em aclaratórios contra decisão monocrática, devem ser eles analisados solitariamente, *ex vi* do disposto no art. 1.024, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

**2.** “Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe

14/03/2017).

### 3. Embargos rejeitados.

#### Vistos etc.

SENFFNEET LTDA apresenta embargos de declaração contra ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, por meio dos quais suscitou vícios na **decisão monocrática** (f. 95/100) prolatada por esta relatoria, cuja ementa está assim redigida:

**APELAÇÃO CÍVEL. 1) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PLEITO FORMULADO PELO CALL CENTER. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. 2) CONTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3) IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE QUE OS DOCUMENTOS JÁ FORAM ENVIADOS AO CONSUMIDOR. INTERESSE DE AGIR QUE REMANESCE. 4) RECURSO PROVIDO.**

**1.** O interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas. Para o ajuizamento da ação cautelar, basta a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável (Recurso Especial repetitivo n. 1.349.453/MS).” (AgRg no REsp 1447101/RS, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, publicação: DJe 28/03/2016).

**2.** “A conservação e guarda dos documentos relativos aos clientes eventualmente atingidos pela presente demanda é de rigor, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele. Precedentes.” (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1107955/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

**3.** “O correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários [...]” (AgRg no AREsp 94.350/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).

#### 4. Recurso provido.

Sustentou, em síntese, a parte embargante que o provimento unipessoal está eivado de **contradição** e **omissão**, já que não teria ficado demonstrada nos autos a prévia solicitação, por parte do consumidor, de acesso à documentação cuja exibição se busca.

Aduziu, ainda, que jamais se negou a fornecer a documentação exigida pelo consumidor, tanto que fez juntar aos autos "cópia integral do contrato (fls. 38/47) e a cópia do extrato da movimentação do cartão de crédito (fls. 48" (f. 107), o que ensejaria a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda do objeto.

Intimada, a parte contrária **apresentou contrarrazões** pela rejeição dos aclaratórios (f. 172/174).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Tratando-se em aclaratórios contra decisão monocrática, devem ser eles **analisados solitariamente**, *ex vi* do disposto no art. 1.024, § 2º, do novo Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

[...]

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

No mais, a **decisão embargada**, na parte que interessa, **consignou o seguinte**:

Em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, para propositura de ação cautelar de exibição de documento bancário, faz-se necessário requerimento administrativo prévio, não atendido em prazo razoável, como deixa claro o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. **1. O interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos não está**

**condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas. Para o ajuizamento da ação cautelar, basta a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável (Recurso Especial repetitivo n. 1.349.453/MS). 2.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1447101/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

A sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o argumento de que o autor não teria realizado a solicitação administrativa prévia ao ajuizamento do feito.

Navego em mar contrário.

Às f. 02, consta da exordial que **o promovente fez requerimento prévio**, por meio dos protocolos de atendimento nºs 2013224747188 e 2013541148965.

Isso, inclusive, **foi confessado pela parte adversa**, consoante se extrai de excerto da contestação:

"A empresa Ré sempre trabalhou de forma clara e transparente com seus clientes. Por isso, possui um canal prático e de fácil acesso através de seu Call Center. **Na data de 21/03/2013 o autor entrou em contato com a Ré e solicitou o envio da referida fatura do cartão de crédito**, a qual foi prontamente enviada para o endereço eletrônico [acsouza@hotmail.com](mailto:acsouza@hotmail.com), razão pela qual a demanda se faz desnecessária." (f. 28)

Chega-se à ilação de que o autor tem, sim, interesse de agir na propositura da demanda.

No mais, segundo a jurisprudência do STJ, as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles.

Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS COM CUMULAÇÃO DE MULTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL RECONSIDERANDO O DECISUM PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL

PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. **1. A conservação e guarda dos documentos relativos aos clientes eventualmente atingidos pela presente demanda é de rigor, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele. Precedentes.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1107955/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. **1. Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.** 2. Para acolher a tese do recorrente no sentido de que os documentos pleiteados não seriam comuns às partes, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1228935/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

Registre-se, ademais, que, remanesce o interesse de agir ainda que a parte alegue que já apresentou os documentos solicitados, conforme jurisprudência pacífica do STJ, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. **1. Não afasta o interesse de agir no pedido de exibição de documentos a circunstância de a instituição financeira haver enviado extratos bancários ao titular da caderneta de poupança.** 2. Há plausibilidade no direito de exibição de extratos bancários, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação pertinente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 622.246/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Não viola o

artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. **2. O correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários** ou solicitação na via administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 94.350/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).

Destarte, com base no art. 932, V, "b" c/c art. 1.013, §1º, I, todos do CPC/2015, **dou provimento ao recurso apelatório**, para, modificando, por inteiro, a sentença recorrida, julgar totalmente procedente o pedido inicial, determinando que a instituição financeira ré, no prazo de trinta dias, proceda, nos autos, à exibição dos contratos assinados pelo autor, além de todas as faturas relativas ao débito mencionado na exordial, sob pena de busca e apreensão.

Levando-se em consideração o ínfimo valor atribuído à causa (R\$200,00 – f. 04), os honorários advocatícios hão de ser fixados de forma equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, observando os vetores delineados no §2º do mesmo dispositivo legal (art. 85) e ressaltando o pequeno grau de complexidade da causa, bem como as poucas manifestações realizadas no feito, **arbitro a verba honorária em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**.

**Observa-se que o provimento embargado emitiu pronunciamento expresso acerca do interesse de agir da parte recorrida, assentando, categoricamente, que houve a solicitação prévia, pelo serviço de *call center*, de acesso à documentação, fato inclusive confessado pela embargante em sua contestação, cujo trecho foi transcrito.**

**Além disso, o pleito de extinção do processo, sem resolução de mérito, sob o argumento de já ter sido apresentada a documentação, não merece prosperar.**

**Isso porque o pedido exordial (f. 03) é para que a embargante, além da exibição dos contratos, forneça "todas as faturas (mês a mês) relativas ao débito objeto da demanda" (f. 04), o que, até o momento, não foi atendido.**

Da leitura do recurso, percebe-se que as alegações do embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na

prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, máxime quando tentam modificar o *decisum* guerreado por meio de efeitos infringentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.<sup>1</sup>

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

Ora, o embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. CELSO DE MELLO - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

<sup>2</sup> RTJ 132/1020, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.<sup>3</sup>

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário. É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, conforme se vê adiante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.<sup>4</sup>

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do NCPC, de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Observemos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi

---

<sup>3</sup> EDAGRAG 153.060, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 4.2.94.

<sup>4</sup> STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.



(Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.<sup>5</sup>

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.<sup>6</sup>

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.<sup>7</sup>

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.<sup>8</sup>

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).<sup>9</sup>

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de **prequestionamento**, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."<sup>10</sup>

---

<sup>5</sup> Informativo 585/STJ.

<sup>6</sup> AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

<sup>7</sup> AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

<sup>8</sup> AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

<sup>9</sup> EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

<sup>10</sup> EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe

Na realidade, o embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai vício algum do art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, **rejeito os aclaratórios.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 31 de maio de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**